



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

Apensados: PL nº 2.162/2015, PL nº 4.054/2015, PL nº 4.925/2016, PL nº 7.762/2017, PL nº 7.829/2017, PL nº 8.391/2017, PL nº 8.619/2017, PL nº 10.611/2018, PL nº 2.571/2019, PL 3.479/2019, PL nº 4.406/2019, PL nº 620/2019, PL nº 653/2019, PL nº 4.031/2020, PL nº 5.285/2020, PL nº 1.207/2023, PL nº 1.991/2023 e PL 1.682/2024

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Luciano Ducci, visa permitir que os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa Caminho da Escola, possam ser utilizados para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência. A utilização é admitida, sem prejuízo dos beneficiários principais da educação básica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Na justificativa, o autor argumenta que houve uma ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional e, por essa razão, os Municípios brasileiros têm sido instados a apoiar o transporte dos estudantes que alcançam esses níveis mais elevados de formação educacional.

Até a elaboração deste Relatório, havia outros 18 Projetos de Lei apensos:

1) PL nº 2.162/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, que autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola

2) PL nº 4.054/2015, de autoria da Deputada Moema Gramacho, que dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Social Técnico e Universitário", para custear deslocamento dos alunos do ensino técnico e universitários em âmbito intermunicipal".

3) PL nº 4.925/2016, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

4) PL nº 7.762/2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

5) PL nº 7.829/2017, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de transporte escolar a estudantes matriculados em escolas técnicas agrícolas, nas condições que especifica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

6) PL nº 8.391/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, para dispor sobre os beneficiários do PNATE".

7) PL nº 8.619/2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir que os veículos adquiridos para transporte de estudantes por meio de apoio da União possam ser utilizados para o transporte intermunicipal ou interestadual, conforme regulamentação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

8) PL nº 10.611/2018, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

9) PL nº 2.571/2019, de autoria do Deputado Sidney Leite, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro "per capita" utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

10) PL nº 3.479/2019, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no cálculo das parcelas a serem repassadas aos entes federados as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

11) PL nº 4.406/2019, de autoria da Deputada Marina Santos, que altera a Lei nº 10.880, de 2004, e a Lei nº 12.816, de 2013, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos entes federados para o transporte de estudantes da educação superior.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

12) PL nº 620/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

13) PL nº 653/2019, de autoria do Deputado João Roma, que dispõe sobre assistência financeira suplementar da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em ensino superior, de cursos de pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, entre outras providências.

14) PL nº 4.031/2020, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 12.816, de 2013, para autorizar os Municípios a prestarem o transporte de estudantes do ensino superior.

15) PL nº 5.285/2020, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

16) PL nº 1.207/2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, que institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (Passe Livre Estudantil Nacional - PLEN).

17) PL nº 1.991/2023, de autoria do Deputado Adilson Barroso, que autoriza o acesso ao transporte escolar mantido e adquirido por meio dos programas instituídos pela União e de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso a educação.

18) PL nº 1.682/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Encerrado o prazo regimental em 19/04/2023, não foram apresentadas Emendas no âmbito desta Comissão de Educação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Conforme despacho em 17/04/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II e 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação, em 20/06/2016, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Givaldo Vieira (PT-ES), com substitutivo, porém o relatório não chegou a ser apreciado.

É o Relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Transporte escolar é uma questão relevante para garantir a uma parcela do alunado brasileiro o direito de estudar. Não por acaso, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 208, inciso VII, determina que o dever do Estado com a **educação básica** também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando **com programas suplementares**, entre os quais está o transporte. A previsão de financiamento está no art. 212, nos recursos vinculados para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Vale lembrar que o art. 211 da CF define as áreas de atuação prioritária dos entes federados no campo educacional. À União cabe financiar as instituições federais de ensino e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), instituído pela Lei nº 10.880/2004, e o Programa Caminho da Escola são iniciativas do Governo Federal para promover o acesso dos estudantes das redes públicas à educação básica, prioritariamente os residentes em áreas rurais. Trata-se de apoio técnico e financeiro suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público, previsto no art. 208, VII, da CF.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) incumbe às redes estaduais e municipais o transporte de seus respectivos alunos. No caso da União, em cuja rede predomina a educação superior, a temática é tratada no bojo da assistência estudantil.

Em síntese, o transporte escolar é dever do Estado e direito dos alunos da educação básica pública, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 208, e na Lei de Diretrizes e Bases da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – arts. 4º, 10, 11 e 70).

A Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, em seu art. 5º, prevê:

*Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Esse arcabouço jurídico é fundamental para orientar a apreciação dos 17 projetos de lei que tramitam em conjunto.

Um número significativo de proposições pretende autorizar ou ampliar a autorização prevista no art. 5º da Lei 12.816/2013, permitindo o uso dos veículos adquiridos por meio dos programas instituídos pela União, para o deslocamento de alunos de cursos técnicos, tecnológicos e de graduação, que estudam em Município diferente de sua residência, abrangendo portanto deslocamentos intermunicipal ou interestadual, ou ainda permitindo o transporte de alunos da educação básica e da educação superior na área urbana do Município. São eles: PL nº 2.001/2015; PL nº 2.162/2015; PL nº 4.925/2016; PL nº 8.619/2017; PL nº 4.406/2019; PL nº 4.031/2020; PL nº 7.762/2017; PL nº 5.285/2020; PL nº 1.991/2023; PL nº 1.682/2024.

Em relação a esse primeiro conjunto, reconhecemos o mérito da demanda, que se justifica pela ampliação do acesso à educação profissional e à educação superior. Essa ampliação foi resultado da expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais.

Pela própria dimensão continental do país, a distribuição de oportunidades educativas não alcança igualmente todo o território, não sendo incomum que o estudante esteja matriculado em instituições de ensino numa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

localidade diferente daquela em que reside e que os Municípios sejam instados a auxiliar no transporte desses alunos. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, conseqüentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Não havendo prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União, parece-nos legítimo que a oferta de transporte seja estendida aos alunos de cursos técnicos, tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, ou aos demais alunos na educação básica e superior das redes públicas nas áreas urbanas. No mais, entendemos que cabe à União cingir-se aos veículos financiados por recursos federais.

Em vez de promover alteração do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a lei do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), optamos por revogá-lo e instituir norma específica, oferecendo outras providências relativas ao tema.

Algumas proposições pretendem alterar a Lei nº 10.880/2004, que institui o Pnate, ampliando beneficiários a serem considerados para cálculo do montante de recursos financeiros a ser repassado pela União ou aperfeiçoando a metodologia de cálculo do parâmetro de custo per capita do Programa. São elas: PL nº 8.391/2017; PL nº 2.571/2019; PL nº 3479/2019.

A inclusão dos alunos com deficiência é medida meritória. De fato, não é raro que alunos com deficiência necessitem de transporte para viabilizar sua frequência escolar, seja na zona rural seja na urbana. Igualmente meritória é a incorporação, como beneficiário do Pnate, dos alunos do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade. O Censo da Educação Básica 2022 registra sete Municípios sem estabelecimentos de ensino médio. Nesse caso, o transporte a ser ofertado seria de caráter intermunicipal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Acolhemos ainda a demanda para aperfeiçoar a metodologia de cálculo do parâmetro de custo per capita do Programa, incorporando as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar.

Parte das proposições preocupa-se com a responsabilização do ente federado pelo transporte de seus respectivos alunos ou de beneficiários do ProUni e Fies. São elas: PL nº 7.829/2017; PL nº 10.611/2018; PL nº 620/2019; e PL nº 653/2019.

Entendemos que o substitutivo oferece abordagem mais adequada para o problema, em especial quando prevê que a União e os Estados assumam o transporte escolar dos seus respectivos alunos que são transportados pelos Municípios. No caso da União, deve assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

Este relator também é autor de proposição que aborda a questão do transporte escolar, portanto nos inspiramos no Projeto de Lei nº 1.333/2019, de nossa autoria, para incorporar dispositivos que buscam responsabilizar a União, o DF e os Estados pelo transporte escolar de seus educandos da educação superior e oferecer formas de compensação aos Municípios que efetuarem esse transporte.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.054/2015, parece-nos que a iniciativa invade o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa pelos órgãos do Poder Executivo.

*“Trata-se de criação de programa governamental, a ser executado pelo Poder Executivo, em que regras de implantação, responsabilidades sobre financiamento e critérios*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

*de atendimento prioritário são previamente definidos. A iniciativa legislativa de autoria parlamentar do caso em tela invade a competência administrativa do Poder Executivo. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido parece clara. Em pronunciamento da Corte Suprema com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329, de abrangência no Estado de Alagoas, lê-se: 'É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal'. (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004)."*

No tocante ao PL nº 1. 207/2023, que institui Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional, destinado a garantir gratuidade no transporte coletivo, há dois problemas principais. Gratuidade no transporte coletivo é objeto de legislação local. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte coletivo urbano, nos termos do que dispõem os incisos I e V do art. 30 da CF:

Outro ponto importante a considerar é que a EC nº 109, de 2021, ao incluir o inciso XIV ao art. 167 da CF, tem como propósito vedar a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

Finalmente, a cláusula de vigência foi ajustada para viabilizar as medidas necessárias para que o Poder Público se adapte ao novo comando legal.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.001/2015; PL nº 2.162/2015; PL nº 4.925/2016; PL nº 8.619/2017; PL nº 4.406/2019; PL nº 4.031/2020; PL nº 7.762/2017; PL nº 3.479/2019; PL nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

5.285/2020; PL nº 1.991/2023; PL nº 8.391/2017; PL nº 2.571/2019; PL nº 7.829/2017; PL nº 10.611/2018; PL nº 620/2019; PL nº 653/2019; e PL 1.682/2024, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL's nº 4.054, de 2015; e nº 1.207, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

(E APENSOS: PL Nº 2.162/2015; PL Nº 4.925/2016; PL Nº 8.619/2017; PL Nº 4.406/2019; PL Nº 4.031/2020; PL Nº 7.762/2017; PL Nº 5.285/2020; PL Nº 1.991/2023; PL Nº 8.391/2017; PL Nº 2.571/2019; PL Nº 7.829/2017; PL Nº 3.479/2019; PL Nº 10.611/2018; PL Nº 620/2019; PL Nº 653/2019; E PL Nº 1.682/2024)

Dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados vinculada ao transporte escolar; sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados vinculada ao transporte escolar, e sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior de sua respectiva rede.

Art. 2º A União apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de alunos das redes públicas, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* visa ao pleno atendimento dos alunos da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar os estabelecimentos de ensino.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

§ 2º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos adquiridos poderão ser utilizados:

I – dentro da área urbana do Município, para o transporte de alunos das redes públicas, matriculados na educação básica ou na educação superior;

II – fora da área do Município, para o transporte intermunicipal ou interestadual de alunos das redes públicas, matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação, quando não houver oferta de cursos similares autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente, no Município de residência do aluno.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei também aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do § 2º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A União e os Estados efetuarão mensalmente, na forma do regulamento, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação, aos Municípios que realizarem o transporte escolar de alunos da rede federal e estadual, de educação básica e superior, inclusive bolsistas do Programa Universidade para Todos (ProUni) e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública;

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público para atendimento educacional especializado ou para atendimento integral;

III – do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade.

§ 1º O montante dos recursos financeiros do PNATE será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I, II e III que utilizem o transporte escolar oferecido pelos entes mencionados no *caput*.

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o § 2º deste artigo deverá considerar as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar nos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

§ 4º As transferências a que se refere o inciso X serão realizadas a municípios, isoladamente, ou a consórcios intermunicipais.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

“Art. 10.....

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual de educação básica e superior;

.....

IX – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou superior;

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**

Relator

